

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 66, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Brasil S/A, demitidos no período de 1995 a 2002.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, cujo objetivo principal está resumido na sua ementa e contido em seu art. 1º, que é garantir *a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados do Banco do Brasil S. A., que no período compreendido entre os anos de 1995 a 2002, tenham sido: I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa; II – coagidos a pedir demissão do banco, inclusive por transferências arbitrárias.*

O art. 2º contém as condições para o retorno ao serviço do ex-empregado, garantindo-lhe: a) o cômputo de tempo de serviço; b) a progressão salarial; e c) o pagamento das contribuições previdenciárias, durante o *período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto em exame.*

Os arts. 3º e 4º fixam os efeitos financeiros a partir do retorno ao serviço do ex-empregado e o prazo de sessenta dias, contados da data do início da vigência da lei que decorrer do projeto, para que o beneficiário manifeste formalmente o seu interesse e apresente a documentação pertinente, *assegurando-se prioridade aos ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.*

O último artigo veicula a usual cláusula de vigência.

Na justificação o autor menciona que, *segundo dados coletados junto às entidades sindicais dos trabalhadores entre os anos de 1995 a 2002, foram demitidos, de forma arbitrária, aproximadamente 36.000 empregados sem contar com as centenas de empregados que foram obrigados a se aposentar antecipadamente.*

Acrescenta o autor: *cumprе enfatizar o que, de fato, ocorreu com os empregados do BB: quem não se submeteu aos tantos desmandos impostos foi demitido sem motivo justo ou subjugado e assediado moralmente, ao ponto extremo de entregar seu emprego. Há ainda aqueles que preferiram o suicídio, movidos pelo sentimento de desespero e impotência, diante da truculência e humilhação a que foram submetidos.*

O projeto foi distribuído inicialmente ao então Senador Aloizio Mercadante para opinar a respeito. No entanto, findou-se a Legislatura passada sem que o relator designado tenha se pronunciado sobre a matéria. O projeto continuou a tramitar na atual Legislatura, sendo distribuído ao Senador Randolfe Rodrigues, que chegou a apresentar relatório, mas que não foi apreciado por esta Comissão, vindo, agora, ao nosso exame, em razão de o relator anterior não mais integrar o colegiado.

Em razão de não ter havido fato superveniente recente que implicasse modificar o relatório apresentado, em maio de 2011, pelo relator que nos antecedeu, decidimos adotá-lo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto veio a esta Comissão para opinar em decisão terminativa, devendo, também, examinar o seu mérito.

Não há como não nos sensibilizarmos com a justificação do autor do projeto em sua afirmação a respeito dos empregados do Banco do Brasil que foram demitidos no período compreendido entre os anos de 1995 a 2002: *quem não se submeteu aos tantos desmandos impostos foi demitido sem motivo justo ou subjugado e assediado moralmente, ao ponto extremo de entregar seu emprego. Há ainda aqueles que preferiram o suicídio, movidos pelo sentimento de desespero e impotência, diante da truculência e humilhação a que foram submetidos.*

Há, no caso da demissão desses empregados do Banco do Brasil, desprezo ao princípio fundamental quanto aos valores sociais do trabalho de que cuida o inciso IV do art. 1º da Lei Maior. De acordo com esse princípio constitucional, o trabalho não pode ser considerado como mero fator de produção, mas sim o meio para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de que trata o art. 3º da Constituição Federal, mormente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos.

Ademais, de acordo com o art. 6º da Carta de 1988, o trabalho constitui direito social que não pode o poder público dele descurar, devendo o Estado envidar todos os meios para a obtenção da plena empregabilidade, ainda mais quando se trata de entidades da administração indireta federal, que é o caso do Banco do Brasil, empresa de economia mista, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Entendemos, portanto, que o mérito do projeto é inegável ao reparar a injustiça que o Estado brasileiro cometeu contra aqueles trabalhadores que, junto com os seus dependentes, perderam a sua condição de bem-estar que gozavam antes de serem demitidos arbitrariamente. Trata-se de decisões equivocadas de gestores públicos que são insensíveis às questões sociais, pois almejam apenas o bom resultado financeiro da empresa sem qualquer preocupação com o trabalhador.

Concluimos, ademais, que estão observados na apresentação e tramitação do projeto os aspectos regimentais e a redação em boa técnica legislativa, razão pela qual merece ser acolhido.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator